

**HERANÇA DIGITAL: UMA ANÁLISE ACERCA DO DIREITO DA
PERSONALIDADE DO DE CUJUS**

**DIGITAL INHERITANCE: AN ANALYSIS REGARDING THE RIGHT TO
PERSONALITY OF THE DECEASED**

Emerson Pagung de Almeida

Faculdade Doctum de Ipatinga

E-mail: emersonpagung@hotmail.com

Gabriele Gonzaga Fortes Cardoso

Faculdade Doctum de Ipatinga

E-mail: fortesgabriele4@gmail.com

Christiano Henrique Pires Lacerda

Faculdade Doctum de Ipatinga

E-mail: prof.christianolacerda@gmail.com

Dalila Marques Pinto

Faculdade Doctum de Ipatinga

E-mail: dalilamarquespinto@hotmail.com

Keila Daniela Monteiro Esteves

Faculdade Doctum de Ipatinga

E-mail: keila.esteves@gmail.com

RESUMO

O presente artigo abordará sobre herança digital, discorrendo sobre a exequibilidade de sucessão dos bens digitais de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, analisando sobre o direito da personalidade do *de cuius* para que este não seja violado. Nessa concepção, tratar-se-á sobre direito sucessório no Brasil, fazendo observações com as disposições do Código Civil Brasileiro, observando as sucessões legítimas e testamentárias, e apontará sobre a herança digital, dissertando sobre o seu conceito e possíveis aplicabilidades através do dispositivo de última vontade

resguardando o direito da personalidade do de cujus e, por fim será feito uma análise sobre projetos legislativos e o marco civil da internet no que concerne a herança digital. Assim foi utilizada a pesquisa qualitativa, leis extraordinárias, artigos acadêmicos e levantamentos bibliográficos. A partir de então, foi possível apurar que a transmissão de bens digitais caso não seja realizada por meio de testamento deve extinguir-se com a morte do *de cujus*.

PALAVRAS-CHAVE: Herança Digital. Testamento. Sucessão.

ABSTRACT

This article will address digital inheritance, discussing the feasibility of succession of digital assets according to Brazilian legal system, analyzing the right to personality of the deceased to ensure it is not violated. In this conception, it will deal with succession law in Brazil, making observations with the provisions of the Brazilian Civil Code, observing legitimate and testamentary successions, and will point out about digital inheritance, discussing its concept and possible applicabilities through the last will device safeguarding the right to personality of the deceased and, finally, an analysis will be made about legislative projects and the internet civil framework regarding digital inheritance. Thus, qualitative research, extraordinary laws, academic articles, and bibliographic surveys were used. From then on, it was possible to ascertain that the transmission of digital assets, if not carried out through a will, must be extinguished upon the death of the deceased.

KEYWORDS: Digital Inheritance. Will. Succession.

INTRODUÇÃO

É notório que nos dias atuais vive-se o auge da tecnologia, sendo a internet indispensável, pois a mesma permite a realização de diversas atividades independentemente do local onde esteja, desde que detenha acesso a uma rede wi-fi ou dados móveis. Gradualmente é mais evidente a inclusão dos arquivos no meio digital, como ebooks, músicas, fotos e diversos documentos pessoais e profissionais. Perante o exposto, surgem questionamentos a respeito do desígnio dos arquivos

deixados pelos usuários mortos nos servidores virtuais, bens esses que constituem a herança digital do indivíduo.

Neste contexto, surge a principal problemática relacionado ao assunto, qual seja, ausência de regulamentação legal sobre a transmissão de bens digitais, tendo a necessidade de abordar sobre o direito das sucessões no âmbito digital.

A herança digital pode englobar bens afetivos e pecuniários. Os afetivos podem ser identificados como fotos, vídeos, filmes, e os com valores pecuniários podem ser blogs, contas em plataformas digitais como Instagram com milhares de seguidores que pode se tornar uma ferramenta de trabalho, canal no Youtube. (BARRETO; NERY NETO, 2016, n.p.). Assim, com o surgimento desses bens digitais na formação do patrimônio do *de cuius*, é necessário que as lacunas acerca da referida herança sejam concluídas. Desse modo, e levando em consideração os ditames do Código Civil, tem-se que aberta à sucessão, a herança, como todo unitário, transmite desde logo aos herdeiros. (BRASIL, 2002, n.p.).

Como a herança é um ato unitário, ela abrange todo o patrimônio deixado pelo de cuius, incluindo o ativo digital, que se deve ser transmitido para os herdeiros. (VIEGAS, 2020, p. 4). No entanto, há um impasse no que desrespeita aos direitos personalíssimos, considerando que a transmissão do acervo digital pode de alguma forma violar esses direitos.

Com a falta de regulamentação legal sobre tal temática e com aumento de demandas judiciais sustentado a herança digital, há uma insegurança jurídica. Assim, será abordado a conceptibilidade de sucessão do patrimônio digital, se referindo aos bens afetivos e monetários, se os dados digitais das pessoas podem ou não compor a sua herança, definindo como um conjunto de bens corpóreos e incorpóreos. Consequente, tratar-se-á dos pontos importantes que darão noções gerais do direito sucessório e sua aplicabilidade conforme o direito civil.

É necessário o reconhecimento do tema já que a herança digital se tornou vigente na sociedade, levando em consideração os valores satisfatórios que podem ser obtidos com os bens digitais, e que sua não transmissão pode afetar a legítima dos herdeiros. Entretanto, além da análise da sucessão do acervo digital e seu suposto valor econômico, deve-se observar se a transmissão não violará o direito da personalidade do *de cuius*, o qual deve-se ser conservado.

DIREITO DA SUCESSÃO

O Direito das sucessões está descrito no Código Civil, classificando-se como conjunto de normas que propõe como será realizada a transferência dos bens e direitos do morto aos herdeiros ou legatários. A sucessão é realizada em decorrência de lei ou testamento. A sucessão quando ocorre em virtude da lei é classificada como sucessão legítima. Por seu turno, à sucessão em decorrência de testamento dá-se o nome de sucessão testamentária.

A herança é transmitida aos herdeiros quando for aberta a sucessão, que ocorre quando há o falecimento do *de cuius*. A sucessão será aberta, independentemente do tipo, no último domicílio do morto.

Quando ocorrer o caso de a pessoa falecida não obtiver testamento, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos, caso o dispositivo de última vontade caducar ou for julgado nulo, irá prevalecer, também, a sucessão legítima.

SUCESSÃO LEGÍTIMA

Sucessão legítima se dá quando decorre da lei, são chamados de suceder aqueles que a lei indica como sendo herdeiros. Não sendo necessário testamento para que os herdeiros possam usufruir dos direitos de sucessão a eles cedidos, em relação aos bens deixados pelo morto.

É existente uma ordem da vocação hereditária da sucessão por lei:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Deve-se lembrar que a ordem é excludente, sendo assim, apenas ocorre o inciso II caso o I não for consolidado, e assim por diante.

Havendo cônjuge e descendentes do falecido, eles serão herdeiros de maneira concorrente, mas apenas em caso de o cônjuge houver se relacionado com o morto por meio de regime de separação parcial de bens, em que o autor da herança tenha deixado bens particulares. Caberá ao cônjuge cota igual ao dos que sucederem por

cabeça, não podendo a cota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

Caso o regime seja de comunhão universal ou de comunhão parcial sem bens particulares do *de cuius*, o cônjuge será meeiro, não herdeiro. Em casos de separação absoluta, o mesmo não será herdeiro e nem agregado.

Os descendentes podem ser filhos, netos, bisnetos, dentre outros. Entretanto, os descendentes em grau mais próximo excluem os mais remotos.

É importante lembrar-se que o cônjuge só será reconhecido para o direito sucessório se ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de 2 anos, caso haja prova, neste caso, de que a convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

Será assegurado ao cônjuge sobrevivente o direito real de habitação relacionada ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Não havendo descendentes, os ascendentes do *de cuius* serão os herdeiros, mas da mesma forma, concorrerão com o cônjuge sobrevivente.

De forma parecida aos descendentes, em relação aos ascendentes, o grau mais próximo eliminará o mais remoto, sem distinção de linhas.

Não havendo descendentes ou ascendentes, o cônjuge será o único herdeiro. Não havendo ascendente, descendente ou cônjuge, os parentes colaterais, em até 4º grau deverão ser os herdeiros, sendo eles, tios, sobrinhos, irmãos e primos.

Sendo os irmãos os herdeiros, a herança devem ser dividida em partes iguais. Havendo concorrência entre irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um dos unilaterais receberá metade do que cada um dos bilaterais herdou.

Ocorrendo o caso de não haver nenhum parente que seja elegível a ser herdeiro, a herança é destinada ao Município ou ao Distrito Federal, caso for localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, caso for situada em território federal.

SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

A sucessão testamentária, é realizada conforme a última vontade do *de cuius*, o qual dispõe, por meio do testamento. Toda pessoa que seja capaz, pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. Entretanto, a legítima dos herdeiros necessários não pode ser incluída no testamento.

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

O testamento é ato personalíssimo, não podendo um indivíduo fazê-lo para outra pessoa. O mesmo pode ser modificado a qualquer momento, além de poder ser impugnado por terceiros. Porém, extingue-se em cinco anos o direito de impugnação pela validade do testamento, sendo contado o prazo de sua data de registro.

Os indivíduos que não podem testar são os incapazes, como aqueles que não tiverem pleno discernimento, quando forem realizar o testamento. Todavia, se ocorrer de uma pessoa capaz ter elaborado um testamento, mas venha se tornar incapaz, sua incapacidade não irá invalidar o seu dispositivo de última vontade. Da mesma maneira, um testamento de um incapaz não se torna válido com a posterior aquisição da capacidade.

É importante se atentar que os maiores de 16 anos poderão testar, mesmo ainda sendo relativamente incapazes.

Os testamentos podem ser classificados como ordinários ou especiais. Os testamentos ordinários são o público, o cerrado e o particular, já os especiais são o marítimo, o aeronáutico e o militar.

2.3 TIPOS DE TESTAMENTO

1. **Testamento público:** deve ser escrito por tabelião ou pelo seu substituto legal, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir de minuta, notas ou apontamentos. Lavrado o instrumento, será lido em voz alta pelo tabelião ao testador e as duas testemunhas, a um só tempo, ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial. Após ser lido, deve ser assinado pelo testador, testemunhas e o tabelião.
2. **Testamento cerrado:** quando for escrito pelo próprio testador, ou for assinado por ele caso for escrito por outra pessoa, devendo o testamento ser aprovado e lavrado por um tabelião. Não se pode dispor dos bens em testamento cerrado aquele que não saiba ou não possa ler. Pode-se ser escrito em língua nacional ou estrangeira.

3. **Testamento particular:** aquele que não possui a necessidade de qualquer intervenção registral ou judicial, pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico. Caso seja escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade que seja lido e assinado por quem escreveu, com presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever. Sendo elaborado por processo mecânico, não poderá conter rasuras ou espaços em branco, deve-se ser assinado pelo testador, depois de ser lido na presença de três testemunhas, no mínimo, que o subscreveram. Poderá ser escrito em língua estrangeira, contanto que as testemunhas consigam compreender.
4. **Testamento marítimo e aeronáutico:** são testamentos especiais. O marítimo pode ser feito quando a pessoa estiver em viagem, a bordo do navio nacional, de guerra ou mercante, podendo testar diante ao comandante, em presença de duas testemunhas. O aeronáutico pode ser feito por quem estiver em viagem, a bordo de aeronave militar ou comercial, podendo testar diante uma pessoa designada pelo comandante. Ambos os testamentos ficam sob guarda do comandante, que os entregará às autoridades administrativas do primeiro porto ou aeroporto nacional. Caso o testador não morra na viagem, nem nos 90 dias subsequentes ao desembarcar em terra, o testamento caducará.
5. **Testamento militar:** Poderá haver testamento dos militares quando estiverem em campanha, dentro do País ou fora dele, assim como em praça sitiada ou que estejam com comunicações interrompidas. Estando empenhados em combate, ou feridas podem testar oralmente, na presença de duas testemunhas. Não terá efeito o testamento se o testador não morrer em guerra ou convalescer do ferimento. O testamento militar caducará, desde que depois dele o testador esteja 90 dias seguidos em lugar onde possa testar na forma ordinária.

HERANÇA

No âmbito jurídico, chama-se herança todo bem que seja passado de uma pessoa, em decorrência da sua morte, a seus herdeiros legítimos ou a quem for beneficiado em disposição testamentária para receber um legado. A transferência do patrimônio de alguém já falecido para os seus herdeiros é representada pela sucessão patrimonial, que se dá seja de forma legítima e/ou testamentária. O herdeiro é aquele que recebe a totalidade ou uma parte do patrimônio de alguém que faleceu. Há 2

(dois) tipos de herdeiros, segundo o Código Civil em suas disposições gerais sobre o Direito das Sucessões.

- **Herdeiros legítimos ou necessários:** descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente, colaterais.
- **Herdeiros testamentários:** os que recebem uma parcela dos bens por meio de disposição testamentária, isto é, pela vontade do legatário firmada em testamento.

Quando há morte ou estado de ausência (desaparecido), são gerados efeitos jurídicos, dentre eles, a partilha dos bens deixados pela pessoa. O primeiro passo da partilha é um levantamento dos bens do falecido e das possíveis dívidas existentes. Estando pronto o inventário, se houver bens a serem divididos entre os herdeiros, é procedida a partilha, que pode ser: amigável e judicial.

- **Amigável:** Partilha amigável poderá ser realizada em um cartório, mas somente será válido se houver concordância de todos os herdeiros em relação a ela, e quando não existe interesse de menor de idade envolvido.
- **Judicial:** Ocorre em âmbito judicial, podendo estender-se por longo período, estando sujeita a trâmites e prazos demorados.

HERANÇA DIGITAL

A herança digital concerne à transferência de patrimônio digital após o falecimento do titular, conforme citação dos doutrinadores do Direito Sucessório. O patrimônio é constituído por bens incorpóreos, podendo ter valores econômicos ou afetivos.

Os bens digitais podem ser divididos em categorias como: Contas em redes sociais e aplicativos, fotos, vídeos, áudios, arquivos de texto, e-mail, e-books, jogos online, assinaturas digitais, criptoativos, dentre outros. Os bens são processados em dispositivos eletrônicos, podendo ser armazenados em servidores físicos ou até mesmo na nuvem.

Existe uma diferença entre patrimônio e herança digital, o patrimônio do indivíduo engloba tanto bens digitais e materiais, sendo transmitidos aos herdeiros sejam eles legítimos ou testamentários hereditários. Já a digital tratará apenas dos bens desprovidos de forma física, também podendo ser suscetíveis à sucessão hereditária.

Conforme previsto no artigo 1.791 do Código Civil, a herança é um todo unitário, incluindo bens digitais e materiais. Quando se fala especificamente dos itens que compõem a herança digital, pode-se dividi-la em dois tipos: Bens digitais de valor econômico e bens digitais de valor sentimental.

- Valor econômico: Criptomoedas, domínios de sites, sites e plataformas que permitam adquirir mídias digitais. Ex: netflix, spotify, amazon e etc, milhas aéreas, pontos do cartão de crédito, jogos online pagos, perfis pessoais e profissionais nas redes sociais que atraem publicidade, canais no Youtube monetizados.
- Valor sentimental: Mensagens trocadas no whatsapp, contas em aplicativos, publicações em redes sociais, e-mails, fotos e vídeos podem ser exemplos de bens digitais com valor sentimental, memórias afetivas. Sendo assim, são considerados de interesse sucessório e não compõem uma eventual partilha.

Ainda não se encontra uma legislação específica tratando sobre esses bens. Existe um conflito entre o direito à privacidade do falecido e o direito à herança dos sucessores, havendo juristas que defendem que tal tipo de herança digital só pode ser compartilhada com a família quando for expressado em testamento.

Justamente por não haver a regulamentação específica no Brasil sobre a herança digital, muitos advogados recomendam a elaboração de testamento. No documento que for registrado em cartório, o indivíduo pode especificar o herdeiro para seus bens ou explicitar a vontade de que não seja transferido para alguém, até mesmo deletá-las. Sendo previsto no artigo 1857 do Código Civil. É de conhecimento que há outra medida oferecida por algumas plataformas e que funciona como um testamento digital informal, a possibilidade de designar as pessoas que terão acesso aos seus dados após o seu falecimento, assim cada plataforma determinará suas regras.

SITUAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL NO BRASIL

Não existe hoje especificamente no Brasil, uma lei para tratar sobre a herança digital, ficando desta maneira decidida através de jurisprudência de casos concretos. Cabe então promover, no momento da abertura da sucessão causa mortis, a necessidade de uma legislação específica. Afinal, vivemos em um mundo digital, que após a pandemia por Covid-19, aumentou muito o acesso e os trabalhos com valores econômicos realizados utilizando as plataformas digitais. Devido a grande importância do tema, fica evidente a necessidade de elaboração de legislação específica, pois

continuamos a tratar a herança digital, baseados em um código desenvolvido para a sociedade do mundo analógico.

Quando se observa no dia a dia a sociedade contemporânea, podemos notar que praticamente tudo envolve um meio digital, sejam acesso às redes sociais, conteúdos de aulas, utilização de aparelhos digitais, sites ou serviços online, que a todo momento nos é fornecido e deixando a sociedade, de certa forma, à mercê dela.

Em vista disso, é capaz de se entender que todos os arquivos armazenados em meio digital e as informações, fazem parte do patrimônio digital de uma pessoa, como: vídeos, fotos, e-mails, documentos, moedas virtuais e redes sociais. Sendo considerado herança, a coleção de bens, direitos e obrigações que o *de cujus* deixa aos seus herdeiros. Segundo Gagliano e Pamplona (2019, p. 54), herança “é a representação econômica da pessoa”, que o direito civil brasileiro não faz distinção de herança digital e bens corpóreos.

A internet virou um grande mercado financeiro, nas mídias digitais, podendo ter patrimônio de valorização sentimental, como de valor econômico. Com isso, surgiram casos práticos que tecnicamente a deslinde não é de fácil solução no ordenamento jurídico brasileiro.

Alguns casos noticiados sobre herança digital, que relativamente é um tema novo, e está ainda em desenvolvimento na jurisprudência, mas que constam com alguns precedentes:

Em 2018, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu, após o falecimento de uma mulher, que os pais dela tinham direito de acessar suas contas nas redes sociais para obter informações sobre sua vida e morte, assim sendo, decidiu que a privacidade da mulher não era mais um direito fundamental.

Em janeiro de 2022, o Tribunal de Justiça de São Paulo determinou acesso aos arquivos armazenados no celular de um homem que morreu ao pedalar na baixada santista. A família alegou ter poucas fotos e conversas salvas e pediu acesso que foi autorizado pelo Tribunal, porém a Apple não tem informação sobre as senhas e desbloqueio da tela, e só iria fornecer acesso aos dados salvos nos servidores da empresa.

No mesmo ano de 2022, como mais um exemplo, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre recurso de uma mulher para acesso a um celular e notebook da marca Apple que estavam bloqueados e impossibilitados de uso ou venda:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE.

A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital.

A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos.

Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis.

A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade.

Recurso conhecido, mas não provido.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.190675-5/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2022, publicação da sumula em 28/01/2022)

DIREITO DE PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade correspondem a todos relacionados ao indivíduo, composto por seu corpo, imagem, nome e tudo que configure sua identidade.

Encontra-se os direitos da personalidade descritos no Código Civil, do artigo 11 ao 21, lembrando-se que as disposições não são taxativas, ressaltando que há proteção legal a todos esses direitos em texto constitucional.

Os direitos da personalidade são classificados pela doutrina jurídica em três grupos:

- Direitos concernentes à integridade física, abrangente ao corpo e aspectos físicos do indivíduo.
- Direitos concernentes à integridade psíquica, abrangente à sua liberdade e privacidade.
- Direitos concernentes à integridade moral, como honra e intimidade.

Sabe-se que há um conjunto de direitos da personalidade: Direito ao nome, à honra, à imagem, direito sobre o próprio corpo e o direito à privacidade, que é o direito principal analisado para composição do tema relacionado.

A intimidade e a privacidade são direitos da personalidade que não se compõe apenas por informações e dados pessoais do indivíduo, também engloba sua segurança, sua residência, finanças e correspondências, tudo o que for caracterizado sua vida privada. A vida privada do indivíduo é considerada inviolável pela Constituição Federal e por todas legislações vigentes.

Recentemente foi completada a Lei Geral de Proteção de Dados, com o intuito de priorizar a privacidade dos indivíduos na internet.

DIREITO À HERANÇA DIGITAL VERSUS O DIREITO DA PERSONALIDADE DO DE CUJUS

Os direitos da personalidade fundam-se na necessidade em obter a garantia de proteção do patrimônio moral da pessoa.

Os indivíduos já nascem coados de direito e com seus deveres a serem cumpridos, conforme prescrito no artigo 2º do Código Civil/2002, “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Conforme previsto no artigo 6º do Código Civil a existência da pessoa termina com sua morte. Todavia, podem ser reivindicados por seus herdeiros alguns direitos da pessoa falecida em decorrência aos direitos de honra, imagem e inclusive bens digitais.

Existe um patrimônio moral a ser zelado, decurso dos vestígios deixados pela existência do de cujus. Diante disto, Madaleno (2020, p. 49) alastra que:

Uma pessoa, ao tempo de seu falecimento, pode ter deixado em algum suporte digital ou na internet, documentos, fotografias, dados pessoais, correios eletrônicos, comentários em rede sociais, bens comprados ou abrigados em uma web, assim como outros registros de suas passagens pela internet, e que, prossegue María Calabrús, a par de seu valor afetivo, podem ter um valor econômico e representar, em alguns casos, um risco de perda, de subtração ou de dano ao seu aspecto patrimonial ou moral.

É de suma importância destacar que os direitos da personalidade não se extinguem com o falecimento. Sendo assim, não há nada que impeça os familiares de requerer estes direitos. Nesse padrão, passa-se a existir possibilidade da busca de privacidade do de cujus.

As pessoas encontram e enfrentam dificuldades como o fato da ausência de uma regulamentação referente a essa herança digital. Diante disto, Madaleno (2020, p. 51) afirma que:

Quando alguém falece, a herança digital deixada, com maior ou menor valor econômico e sentimental, não encontra regulamentação na maioria, senão na totalidade, dos países, pois sequer o legislador de 2002 imaginou a necessidade de regulamentar a herança digital no vigente Livro de Sucessões do Código Civil brasileiro, cujo art. 1.788 teve em mira apenas a herança material que se transmite com a morte física, ou com a presunção de morte do titular dos bens corpóreos, nada prescrevendo acerca de bens incorpóreos digitais.

Almeida (2019) cita que o direito da personalidade após a morte, trata-se de um quesito misto de personalidade e de direito de família, sendo assim, buscam proteção de imagem do falecido. Para a autora, essa questão expõe a possibilidade e margens claras de se pleitear o direito personalíssimo por um terceiro.

Fica esclarecido que mesmo após o falecimento do de cujus devem ser protegidos os seus direitos de personalidade. A herança de bens digitais pode violar os direitos, é importante confirmar que tanto o direito à herança quanto os direitos da personalidade constam na Carta Magna de 1988.

Levando em consideração os princípios constitucionais, deve-se prevalecer os direitos da personalidade do de cujus, especialmente sua privacidade em infortúnios do interesse de seus herdeiros em obter o acesso a todo acervo digital deixado pela pessoa falecida.

PROJETOS DE LEI

É inegável que a tecnologia avança diariamente e que o uso da internet se tornou parte do cotidiano de todos. Com o desenvolvimento tecnológico, as pessoas constroem, ainda que inconscientemente, o seu patrimônio de bens digitais com e sem valorização pecuniária.

Com toda imersão social, muitas mensagens de texto, fotos, vídeos, áudios, arquivos contendo informações pessoais ou mesmo profissionais, compra e venda de bens e serviços acabam por formar, mesmo que sem a consciência imediata da pessoa, o seu patrimônio digital composto por bens passíveis de valoração econômica ou não.

Nesse sentido é o Projeto de Lei 365, de 23/02/2002, dispondo sobre a herança digital. De acordo com o Projeto, não se pretende dispor sobre bens patrimoniais em formato digital, pois “as regras relativas à herança desse tipo de material encontram-se suficientemente estabelecidas no Código Civil e na Lei 9.610/1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.”

O Projeto de Lei tem como seu objetivo disciplinar a herança digital, compreendida como o conjunto documentos e todos os demais conteúdos digitais de direito da personalidade deixados após o falecimento, geralmente em aplicações de internet, mas também em dispositivos de armazenamento, como HD portáteis, nuvem, entre outros.

A intenção do projeto de lei é a priorização da autonomia da vontade dos usuários, permitindo que por meio de testamento ou diretamente nas aplicações, que parte de suas contas possam ser acessadas por herdeiros ou legatários. Acredita-se, também, que se deve estipular regras gerais a serem aplicadas quando não houver manifestação expressa do usuário, de maneira a pacificar o tema.

O Projeto de Lei traria mudanças também à Lei 13.709/2018, sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

O Projeto de Lei encontra-se em sua fase inicial aguardando o despacho da secretária legislativa do Senado Federal para que seja definido o prosseguimento. Após finalizada a tramitação no Senado, sendo aprovada, será remetida para casa revisora (Câmara), para análise da proposta e votação em plenário e, por fim, aguarda sanção do Presidente da República.

O assunto do Projeto de Lei nº 365/2022, visa minimizar as lacunas sobre os direitos de herança digital que a cada dia mudam em razão das novas formas de se gerar conteúdos, dados e documentos na internet.

Há também o Projeto de Lei nº 1.689/2021, que segue em tramitação na Câmara dos Deputados, com os mesmos princípios do Projeto de Lei que foi citado anteriormente. A deputada Alê Silva, a autora do projeto, tem como defesa que essa medida irá preencher uma lacuna que existe na legislação brasileira em relação a herança digital deixada por pessoas mortas.

“Existem alguns projetos de lei em tramitação no Congresso que tratam da herança digital. Por enquanto, nenhum desses projetos garante a segurança jurídica necessária para se legislar sobre uma temática de tamanha importância e solenidade, no Direito das Sucessões e da privacidade”, isso foi citado por Patrícia Corrêa Sanches, advogada e professora, e presidente da Comissão de Família e Tecnologia do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à herança é um desenvolvido ao longo dos anos. Visando a sucessão de bens de um falecido, sendo assim, dando destino ao patrimônio do de cujus. No Brasil, com o Código Civil de 2002 que consta diversas matérias sobre herança, sucessão, porém ocorre que essa norma não é válida para a atualidade com os bens digitais e direitos no meio digital que podem ser passados aos sucessores do de cujus.

Surgem indagações sobre os bens digitais no direito brasileiro. Observa-se que faltam normas específicas para esses bens. Entretanto, há uma possibilidade da norma atual não ser suficiente para garantir uma justa sucessão.

Os bens digitais são considerados itens imateriais, não existentes fora do meio digital. Após o estudo, parece existir uma certeza de que bens digitais quando possíveis de exprimir valor são parte do espólio do de cujus, sendo assim devendo fazer parte do inventário deixando pelo de cujus. Alguns destes bens, quando forem personalíssimos em razão de termos de uso e serviços de meios digitais não podem compor em espólio.

Embora a norma brasileira não tenha clareza sobre bens digitais, as normas gerais do Código Civil de 2002 servem para que os bens digitais sejam analisados com base nelas, porém possuindo algumas lacunas.

Em especial, perfis em redes sociais detém uma lacuna em sua possibilidade como bem em sucessão, isso pois, podem estes perfis serem considerados itens de direito da imagem e da personalidade, assim não podendo ser pleiteados por fazerem parte de direitos que morrem junto com o falecido.

Após estudos e análises de posicionamentos doutrinários, pode-se concluir que o que deve ser predominante o direito à personalidade do de cujus, em vista que tal solução se adequa melhor ao princípio da dignidade humana.

Portanto, para eliminar tal discussão no ramo jurídico, há a necessidade de edição de uma norma que seja específica para o tratamento de bens digitais e personalíssimo como as contas em redes sociais, podendo então, ser uma atualização da norma que já existe para que possa ser solucionado os problemas encontrados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de Almeida. Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais (recurso eletrônico) / Juliana Evangelista de Almeida -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 02 nov. 2022.

_____. Lei n. 13.709, 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14020.htm. Acesso em: 02 nov. 2022.

CHAVES, Eduardo Vital. GUIMARÃES, FERNANDES, Júlia. Testamento de bens digitais evita intervenção do Judiciário no assunto. Consultor Jurídico, 02 de nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-02/chaves-guimaraes-testamento-bens-digitais/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Sucessões. 3ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

FERREIRA, A. A. M. B. de C. A Herança Digital no Brasil: Um Tema em Desenvolvimento. Revista de Direito, Tecnologia e Inovação, v. 2, n. 2, p. 145-168, 2016.

FRANCO, Eduardo Luiz. Sucessão nas redes sociais: tutela jurisdicional dos dados on-line do de cujus. TCC (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/158933>. Acesso em: 02 nov. 2022.

HARARI, Yuval Noah. 21 lições para o século 21. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

MADALENO, Rolf. Sucessão legítima / Rolf Madaleno. – 2.ed - Rio de Janeiro: Forense, 2020.